

Abril de 1949, e desempenhou essas funções até Julho de 1950, data em que foi nomeado Chefe de Secção interino do mesmo Instituto.

Tendo terminado a interinidade em Janeiro de 1951, regressou às suas funções de Subdelegado, que exerceu até Abril de 1952, sendo então nomeado novamente Chefe de Secção interino, cargo que continua a exercer.

Durante o tempo em que exerceu funções de Subdelegado, acumulou-as com as de Agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho.

Entende o Dr. Fernando do Nascimento que desde que às funções de Agente do Ministério Público junto dos Tribunais do Trabalho é aplicável o disposto no art.º 2.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946, que essas funções foram desempenhadas por período não inferior a 18 meses, e que o seu actual cargo é de nomeação interina, não tendo determinado abertura de vaga do seu lugar de Subdelegado, lhe é legalmente possível inscrever-se como advogado.

Tudo visto :

A citada alínea b) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 35.603, não é aplicável aos Subdelegados dos Tribunais do Trabalho, visto que, em relação a estes, não pode o Procurador da República informar acerca dos seus serviços, por não estarem sujeitos à sua jurisdição.

Mas, ainda que assim não fosse, não poderia o requerente ser inscrito como advogado, visto estar abrangido pela incompatibilidade prevista no n.º 4.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, sendo irrelevante para o caso a circunstância de estar a exercer interinamente as referidas funções de Chefe de Secção, visto que é o simples exercício dessas funções que determina a incompatibilidade, e que a situação de interinidade a não exclui (citado art.º 562.º e § 7.º).

Sou por isso de parecer que o Dr. Fernando Serzedelo Quintas do Nascimento não pode ser inscrito como advogado.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 26 de Fevereiro de 1953

SUMÁRIO: — *O julgamento dos processos de assistência judiciária tem de ser feito em audiência pública e, portanto, com a presença dos advogados das partes, se os houver constituídos.*

O Sr. Dr. Basílio Lopes Pereira, advogado em Barcelos, informa que nessa Comarca a inquirição das testemunhas indicadas pelas partes em processo de assistência judiciária, assim como a sua instância pelos respectivos vogais, se fazem à porta fechada, o que se lhe afigura ilegal e desprestigiante para a administração da justiça.

Na verdade, como se vê do art.º 17.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 33.548, de 23 de Fevereiro de 1944, a inquirição das testemunhas em processos de

assistência judiciária, pelo presidente da comissão, e a sua instância pelos respectivos vogais, faz-se em sessão de julgamento, e este não pode deixar de ser público, a não ser nos casos referidos no art.º 167.º do Código de Processo Civil, como se conclui do art.º 657.º do mesmo Código.

Por isso, se as comissões de assistência judiciária da comarca de Barcelos procedem, no que respeita à inquirição e instância das testemunhas, em contra-venção do disposto no citado art.º 657.º, é meu parecer que infringe a lei, e deverá então chamar-se para o caso a atenção do Conselho Superior Judiciário.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1953.

Adolfo Bravo

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 12 de Março de 1953

SUMÁRIO: — *Não pode ser condenado em multa, pelo juiz, o advogado que faltar a qualquer acto em processo penal.*

Considero ilegal a pena de multa imposta ao advogado Dr. José de Albuquerque de Almeida Ribeiro, pelo Juiz de Direito da comarca do Fundão.

Efectivamente, conforme decidiu o Conselho Distrital de Coimbra, foi justificada a não comparência, na sessão de julgamento de que se tratava, do advogado referido, que no processo intervinha oficiosamente.

Mas, que o não fosse, nada legitimava a sua condenação na multa de 200\$00 e na indemnização de igual quantia a favor do Cofre Geral dos Tribunais.

A hipótese está concretamente prevista no art.º 28.º do Código Processo Penal; e neste preceito, que é especial, estabelece-se claramente que a pena de multa só é aplicável a quem não for advogado.

O art.º 91.º do mesmo Código, disposição geral, não pode referir-se aos advogados.

Creio, em face do consignado no art.º 646.º do citado Código, que a decisão do Juiz de Direito do Fundão era susceptível de recurso.

Os autos, porém, não mostram se o Dr. Almeida Ribeiro dela recorreu.

Se o fez, e se o Conselho Distrital o solicitar, o Conselho Geral poderá e deverá intervir no recurso, nos termos do art.º 576.º, n.º 11.º, do Estatuto.

Se tal decisão transitou em julgado, restará a possibilidade de se comunicar o caso ao Conselho Superior Judiciário, com fundamento no n.º 15.º do nomeado artigo, se este Conselho Geral o entender conveniente.

Lisboa, 12 de Março de 1953.

Fernando de Castro